

Processo n.º 147/2004
(Recurso penal)

Data do acórdão: 2004-07-15

Assunto: Rejeição do recurso.

S U M Á R I O

É de rejeitar o recurso se for manifestamente improcedente, nos termos do art.º 410.º do Código de Processo Penal.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 147/2004

(Recurso penal)

Recorrente: (A)

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 14 de Maio de 2004, foi proferido pelo Tribunal Colectivo do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base o seguinte acórdão final no âmbito do processo comum colectivo n.º PCC-004-04-3:

<<1.Acordam os Juizes que compõem o Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base da RAEM.

O Digno Magistrado do Ministério Público acusa os arguidos:

(A), casado, do sexo masculino, motorista, titular do Salvo-conduto da R.P.C. para deslocações a HK e Macau n.º W046xxxxx, nascido a 16/09/1976 em Hok San de Kuong Tong da R.P.C., filho de (X) e de (Y), actualmente preso preventivamente no Estabelecimento Prisional de Macau.

(B), casado, do sexo masculino, criador de peixes, titular do Salvo-conduto da R.P.C. para deslocações a HK e Macau n° W045xxxx, nascido a 06/04/1972 em Hok San de Kuong Tong da R.P.C., filho de (Z) e de (W), actualmente preso preventivamente no Estabelecimento Prisional de Macau.

(C), casado, do sexo masculino, operário de reparações, titular do Salvo-conduto da R.P.C. para deslocações a HK e Macau n° W052xxxx, nascido a 28/08/1974 em Hok San de Kuong Tong da R.P.C., filho de (U) e de (V), actualmente preso preventivamente no Estabelecimento Prisional de Macau.

(D), casado, do sexo masculino, desempregado, titular do Salvo-conduto da R.P.C. para deslocações a HK e Macau n° W0523xxxx, nascido a 26/07/1969 em Hok San de Kuong Tong da R.P.C., filho de (S) e de (T), actualmente preso preventivamente no Estabelecimento Prisional de Macau.

(E), solteiro, do sexo masculino, desempregado, titular do Salvo-conduto da R.P.C. para deslocações a HK e Macau n° W05xxxx3, nascido a 14/06/1985 em Hok San de Kuong Tong da R.P.C., filho de (Q) e de (R), actualmente preso preventivamente no Estabelecimento Prisional de Macau.

(F), divorciado, do sexo masculino, desempregado, titular do Salvo-conduto da R.P.C. para deslocações a HK e Macau n° Wxxxxx3, nascido a 26/03/1971 em Hok San de Kuong Tong da R.P.C., filho de (O) e de (P), actualmente preso preventivamente no Estabelecimento Prisional de Macau.

Porquanto:

O 1º arguido (A) e o 2º arguido (B), por iniciativa própria, contactaram, na China Interior, o 4º arguido (D), o 5º arguido (E) e o 6º arguido (F), através do 3º

arguido (C). Na China interior, os seis arguidos, após negociações, foram unânimes em constituir uma associação criminosa de roubo, cujo objectivo era ir praticar actividades de roubo em Macau. No dia 14 de Dezembro de 2003, os referidos seis indivíduos entraram legalmente em Macau através do posto fronteiriço das Portas de Cerco de Macau.

Após os seis arguidos terem chegado a Macau, o 1º arguido e o 2º arguido providenciaram no sentido de que os restantes quatro indivíduos ficassem alojados no Xº andar A do edf. "XX" da Rua Nova à Guia, fracção essa tinha sido previamente arrendado pelo 2º arguido.

No dia 15 de Dezembro de 2003, por volta da 1h00 da madrugada, os referidos seis arguidos estiveram a observar nas imediações da referida fracção onde residiam temporariamente (ou seja, na zona de "Cheok Chai Un"), à procura de indivíduos que caminhavam sozinhos na respectiva zona, para depois retirar, em conjugação de esforços, os bens que esses indivíduos traziam consigo, e após a apropriação dos mesmos, os seis arguidos iriam fugir em direcções diferentes, e, seguidamente, reunir-se-iam na acima referida residência temporária, a fim de partilhar os interesses ilícitos obtidos.

No dia 15 de Dezembro de 2003, por volta da 1h30 da madrugada, os seis arguidos avistaram que (G) caminhava sozinha perto da porta principal do edificio "YY" da Rua Nova à Guia, Nº xx, estando, a mesma, na altura, a falar ao seu telemóvel.

Nesse momento, os seis arguidos actuaram segundo o organizado pelo 1º arguido: o 1º arguido, o 2º arguido e o 3º arguido ficavam espalhados nas ruas das imediações, observando os movimentos em redor, e que prestavam especial atenção ao facto de existirem ou não guardas policiais ou outros indivíduos a aparecerem

nas imediações, ficando também incumbido de conduzir, após a execução do acto de roubo, os outros três arguidos à acima referida residência temporária; enquanto que o 4º, o 5º e o 6º arguidos avançaram rapidamente em direcção de (G), e sem o consentimento desta, arrebataram-lhe directamente a mala de cor castanha e o telemóvel que a mesma trazia na(s) mão(s), apropriando-se dos mesmos.

A referida mala castanha que os referidos arguidos retiraram em conjugação de esforços continha um BIRM da ofendida com o nº 5/xxxxx5/3, um cartão dos serviços de saúde nº 1xxxxxx7, um cartão de levantamento do Banco HongKong Shanghai Bank Nº 004-0xxxxx-xx4, um cartão "number one card" do CTM nº 0xxxxxx6), um cartão sim da CTM nº 8xx5-3xxx-0xxx-0xxx-8xx, telemóvel nº 6xxxxxx), uma carteira cor-de-rosa (com a inscrição de "My Love") e MOP\$150,00 em numerário. O telemóvel que os seis arguidos retiraram em conjugação de esforços era de marca Samsung, modelo V208, com o valor de MOP\$3.000,00).

Depois de obter os referidos artigos, os seis arguidos fugiram do local da ocorrência dos factos em direcções diferentes, em conformidade com o plano previamente traçado.

Os seis arguidos tiveram as referidas condutas com o objectivo de se apropriarem da mala castanha e do telemóvel que a ofendida trazia nas suas mãos com uso de violência e contra a vontade da mesma.

Imputa-lhe, assim, o MºPº e vêm acusados os arguidos, cometeram em co-autoria material e na forma consumada,

- um crime de roubo qualificado p. e p. pelo art.º 204º, nº 1 e nº 2, al. b), em conjugação com o disposto no art.º 198º, nº 2, al. g) do Código Penal de Macau.

2. Realizou-se a audiência de discussão e julgamento.

Mantém-se a regularidade da instância.

Discutida a causa ficaram provados os seguintes factos:

Após os seis arguidos terem chegado a Macau, o 1º arguido e o 2º arguido providenciaram no sentido de que os restantes quatro indivíduos ficassem alojados no 6º andar A do edf. "XX" da Rua Nova à Guia, fracção essa tinha sido previamente arrendado pelo 2º arguido.

No dia 15 de Dezembro de 2003, por volta da 1h00 da madrugada, os referidos seis arguidos estiveram a observar nas imediações da referida fracção onde residiam temporariamente (ou seja, na zona de "Cheok Chai Un"), à procura de indivíduos que caminhavam sozinhos na respectiva zona, para depois retirar, em conjugação de esforços, os bens que esses indivíduos traziam consigo, e após a apropriação dos mesmos, os seis arguidos iriam fugir em direcções diferentes, e, seguidamente, reunir-se-iam na acima referida residência temporária, a fim de partilhar os interesses ilícitos obtidos.

No dia 15 de Dezembro de 2003, por volta da 1h30 da madrugada, os seis arguidos avistaram que (G) caminhava sozinha perto da porta principal do edifício "YY" da Rua Nova à Guia, Nº xx, estando, a mesma, na altura, a falar ao seu telemóvel.

Nesse momento, os seis arguidos actuaram segundo o organizado pelo 1º arguido: o 1º arguido, o 2º arguido e o 3º arguido ficavam espalhados nas ruas das

imediações, observando os movimentos em redor, e que prestavam especial atenção ao facto de existirem ou não guardas policiais ou outros indivíduos a aparecerem nas imediações, ficando também incumbido de conduzir, após a execução do acto de roubo, os outros três arguidos à acima referida residência temporária; enquanto que o 4º, o 5º e o 6º arguidos avançaram rapidamente em direcção de (G), e sem o consentimento desta, arrebataram-lhe directamente a mala de cor castanha e o telemóvel que a mesma trazia na(s) mão(s), apropriando-se dos mesmos.

A referida mala castanha que os referidos arguidos retiraram em conjugação de esforços continha um BIRM da ofendida com o nº 5/xxxxx5/3, um cartão dos serviços de saúde nº 1xxxxx7, um cartão de levantamento do Banco HongKong Shanghai Bank Nº 0xx-0xxxxx-0xx, um cartão "number one card" do CTM nº 0xxxxx6), um cartão sim da CTM nº 8xxx-3xxx-0xxx-0xxx-8xx, telemóvel nº 6xxxxx), uma carteira cor-de-rosa (com a inscrição de "My Love") e MOP\$150,00 em numerário. O telemóvel que os seis arguidos retiraram em conjugação de esforços era de marca Samsung, modelo V208, com o valor de MOP\$3.000,00).

Depois de obter os referidos artigos, os seis arguidos fugiram do local da ocorrência dos factos em direcções diferentes, em conformidade com o plano previamente traçado.

Os seis arguidos tiveram as referidas condutas com o objectivo de se apropriarem da mala castanha e do telemóvel que a ofendida trazia nas suas mãos com uso de violência e contra a vontade da mesma.

O 1º arguido era motorista e auferia o vencimento mensal de mil e quinhentas patacas.

É casado e tem um filho e a mulher a seu cargo.

Não confessou os factos e é primário.

O 2º arguido era criador de peixes e auferia o vencimento mensal de mil e duzentas patacas.

É casado e tem dois filhos a seu cargo.

Não confessou os factos e é primário.

O 3º arguido era operário de reparações e auferia o vencimento mensal duas mil patacas.

É casado e tem um filho e a mulher a seu cargo.

Não confessou os factos e é primário.

O 4º arguido era desempregado, casado e tem um filho e a mãe a seu cargo.

Confessou parcialmente os factos e é primário.

O 5º arguido era desempregado, solteiro e não tem pessoas a seu cargo.

Confessou parcialmente os factos e é primário.

O 6º arguido era desempregado.

É divorciado e tem um filho e os pais a seu cargo.

Confessou parcialmente os factos e é primário.

A ofendida prescinde de qualquer indemnização.

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação designadamente:

O 1º arguido (A) e o 2º arguido (B), por iniciativa própria, contactaram, na China Interior, o 4º arguido (D), o 5º arguido (E) e o 6º arguido (F), através do 3º arguido (C). Na China interior, os seis arguidos, após negociações, foram unânimes em constituir uma associação criminosa de roubo, cujo objectivo era ir praticar actividades de roubo em Macau. No dia 14 de Dezembro de 2003, os referidos seis indivíduos entraram legalmente em Macau através do posto fronteiriço das Portas de Cerco de Macau.

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

As declarações dos arguidos.

A leitura em audiência das declarações dos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º arguidos prestadas no TIC a fls.75, 76, 80, 82, 85, 89, 90 e 91 ao abrigo do artº 338º nº 1 b) do CPPM.

O depoimento das testemunhas, designadamente a ofendida (G) e guardas da PSP que referiram com clareza sobre os acontecimentos e a reacção de cada um dos arguidos e depuseram com isenção e imparcialidade.

Análise dos documentos colhidos durante a investigação e relatório social.

3. Da matéria assente, temos que os arguidos utilizaram violência para obter os bens da ofendida, tendo apropriado ilegitimamente desses bens contra a vontade da mesma, pelo que praticaram o crime de roubo.

No entanto, não se provou que os arguidos formaram-se num grupo destinado à prática reiterada de crimes contra o património.

4. Dispõe o artº 65º do Código Penal:

"Artigo 65º

(Determinação da medida da pena)

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuseram a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
- d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
- e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar consequências do crime;
- f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deve ser censurada através da aplicação da pena.

3. ...".

5. A actividade dos arguidos foi grave, sendo intenso o dolo, tendo usado violência para obter fins ilícitos e os 1º, 2º e 3º não confessaram os factos.

Impõe-se a aplicação de pena efectiva privativa de liberdade, já que qualquer outra punição não lograria as exigências de prevenção criminal

Tudo ponderado.

6. Face ao expendido, julgam a acusação parcialmente procedente e acordam em:

A) Condenar os arguidos (A), (B) e (C) pela prática, em co-autoria material e na forma consumada de um crime p. e p. pelo artº 204º nº 1 do CPM (por convolação) na pena de dois anos e seis meses de prisão;

B) Condenar os arguidos (D), (E) e (F) pela prática, em co-autoria material e na forma consumada de um crime p. e p. pelo artº 204º nº 1 do CPM (por convolção) na pena de dois anos e três meses de prisão.

Custas a cargo dos arguidos com a taxa de justiça em 4 UC, emolumentos aos defensores oficiosos em oitocentas patacas cada.

Condenam os arguidos a pagarem a quantia de quinhentas patacas cada ao abrigo do artº 24º da Lei 6/98/M de 17/8.

Declaram perdido a favor da RAEM os apreendidos.

Boletins ao registo criminal.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 220 a 224v dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Inconformado, veio o 1.º arguido (A), já melhor identificado nos autos, recorrer desse veredicto para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), tendo para o efeito concluído a sua motivação e nela peticionado materialmente nos seguintes termos:

<<[...]

- 1) No Acórdão, constante dos autos acima referidos, proferido pelos Juízes do Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base em 14 de Maio de 2004, o recorrente foi condenado na pena de dois anos e seis meses de prisão, pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de roubo p. e p. pelo artigo 204º, n.º 1 do Código Penal de Macau.

- 2) O Acórdão recorrido afirma que, após os seis arguidos terem chegado a Macau, o recorrente e o 2º arguido acomodaram os restantes quatro indivíduos numa fracção anteriormente arrendada do Edf. “XX” da Rua Nova à Guia. O recorrente entende que esse facto não corresponde à realidade e não foi provado, visto que o recorrente não é o proprietário, arrendatário ou possuidor da referida fracção, nem tem chaves da respectiva fracção, por isso, não tem nenhuma condição objectiva para decidir o uso da fracção em causa. Nestes termos, como o recorrente podia acomodar os restantes quatro indivíduos na fracção, com a excepção do 2º arguido?
- 3) Segundo o Acórdão recorrido, foi provado que o recorrente, os 2º e 3º arguidos “exerceram vigilância” na zona adjacente. O recorrente considera que este facto não corresponde à verdade e não foi provado, *in casu*, nem a ofendida, nem o agente da Polícia que deteve o 4º arguido viu o recorrente no lugar.
- 4) Ademais, segundo o critério de experiência, os pressupostos do “exercício de vigilância” dependem do facto em que o recorrente viu a ofendida, todavia, de facto, a ofendida ficava de pé na Rua Nova à Guia, na altura, o recorrente estava na Rua do Brandão, há uma grande distância entre as duas ruas. Além disso, devido às posições geográficas destas duas ruas, foi impossível que a ofendida visse o recorrente.
- 5) Na realidade, a ofendida estava de pé no referido lugar durante longo tempo, mas quer antes do acontecimento de roubo, quer durante todo o percurso do roubo, a ofendida não viu o recorrente, mas sim viu o recorrente pela primeira vez na esquadra policial depois da detenção do recorrente.

- 6) Além disso, segundo disposição da Polícia, o recorrente foi levado para ser identificado pela ofendida, mas, a ofendida não reconheceu a participação do recorrente no respectivo roubo.
- 7) Por isso, duvida-se que o recorrente exercesse vigilância como o Acórdão recorrido referiu.
- 8) O recorrente entende que a verdade deve ser o seguinte:
- 9) O recorrente tem família e filhos, com rendimento estável. Chegou a Macau pela primeira vez, levando consigo cinco mil patacas e cem dólares de Hong Kong. Após a chegada, o recorrente comprou um telemóvel. estes factos foram provados nos autos, pelo que o recorrente alegou que o objectivo da sua vinda a Macau reside na viagem, compras e jogo no casino, e este objectivo deve ser consentido objectivamente pelo Tribunal Colectivo.
- 10) Os Juízes do Tribunal de Segunda Instância têm conhecido de inúmeros processos. A prática demonstra que, em alguns casos, os arguidos declararam que viram a Macau para viajar e fazer compras, mas, levando cem e umas dezenas de patacas para gastar em Macau, e estes casos são dubitáveis, visto que a quantidade de dinheiro, como toda a gente sabe, é insuficiente segundo os índices de vida de Macau.
- 11) Mas a situação do recorrente é diferente. Da quantidade de dinheiro do recorrente, decrescido do que gastou na compra do telemóvel e no jogo no casino, ainda resta algum dinheiro para a sua alimentação e alojamento.

- 12) Por outro lado, nos termos do certificado emitido pelo Estabelecimento Prisional de Macau, foi apurado que o recorrente levava consigo centenas de patacas quando foi conduzido ao Estabelecimento Prisional de Macau.
- 13) O dinheiro acima referido não foi apreendido pela Polícia, em outra palavra, o dinheiro em causa é do recorrente e não foi adquirido pela prática do crime de roubo.
- 14) Embora o recorrente viesse a Macau junto com os cinco arguidos, isto não significava que eles vieram a Macau com o objectivo de praticar crimes, pois, segundo os critérios de experiência, se um grupo de pessoas vão a lugar, os seus objectivos não são obrigatoriamente iguais. Como por exemplo, nós vamos à Tailândia, algumas vão lá para viajar, algumas para visitar familiares, ou até algumas que estiveram lá várias vezes, vão agora só para acompanhar os amigos. Ou como por exemplo, nós vamos ao supermercado junto com amigos, mas as mercadorias que cada um de nós quer comprar podem ser diferentes.
- 15) *In casu*, o recorrente queria salientar que os 4º, 5º e 6º arguidos vieram a Macau e praticaram um crime de roubo, mas não podemos determinar que o recorrente vem a Macau com o objectivo de praticar crimes só porque o mesmo vem a Macau junto com os 4º, 5º e 6º arguidos, se for assim, seria uma verdadeira injustiça para o recorrente.
- 16) Na hora do roubo, o recorrente estava na rua junto com o 3º arguido. Pouco depois, outros arguidos vieram correndo para eles e chamaram um “táxi”. É verdade que o recorrente entrou no “táxi”, mas este facto não pode provar que o recorrente é participante do crime dos arguidos.

- 17) Como o facto ocorreu de surpresa, o recorrente não tem ideia do assunto. Segundo a tendência de seguir o grupo, numa situação normal o recorrente também partiria com os arguidos, pois é normal e lógico, segundo a experiência que o recorrente entrou no “ taxi “ com os arguidos e deixou o lugar.
- 18) Provavelmente cabe-nos indagar porque é que o recorrente não perguntou aos arguidos o que aconteceu na altura? Se o recorrente não tem nada a ver com os factos, porque o recorrente tinha que fugir?
- 19) O recorrente considera que os Juízes deve considerar o assunto do ponto de vista da situação real do recorrente. Como o recorrente veio a Macau pela primeira vez, não conhece Macau, conhecia apenas os outros arguidos que vinham a Macau ao mesmo tempo. Nestes termos, os arguidos aproximaram-se do recorrente e pediram-lhe que partisse em conjunto, neste caso, o recorrente partiu, em primeiro lugar, com os arguidos, e perguntou-lhes após a partida, este facto é muito normal.
- 20) Se o recorrente pedisse aos arguidos que parasse em primeiro lugar para que decidisse o que podia fazer depois de ouvir o esclarecimento dos mesmos, isso sim, seria anormal.
- 21) Podemos explicar esta situação com o exemplo acima referido sobre à viagem na Tailândia. Um residente de Macau viaja na Tailândia junto com os seus amigos, passeiam numa rua da zona turística de Banquecoque. De repente, um dos seus amigos dirige-se às pressas a ele e chama-o para entrar num taxi, neste caso, com base de confiança mútua, este residente entrou no “táxi” e, como o assunto ocorreu de súbito, este residente de Macau também não sabia a

verdade, só perguntou aos seus amigos depois de entrar no “táxi”. Isto é normal, o contrário seria anormal.

- 22) Segundo os dados constantes dos autos, depois de ser detido, no corpo do recorrente não foram encontradas luvas, nem bens patrimoniais da ofendida, pelo que, o tribunal não tem provas objectivas para comprovar que o recorrente tivesse praticado o crime, nem provas para comprovar que o recorrente tivesse a ver com o crime de roubo.
- 23) Depois de perguntar aos respectivos arguidos dentro do “táxi”, o recorrente tomou conhecimento de que os arguidos tinham praticado um crime de roubo. Dentro do “táxi”, o recorrente observou que os arguidos deitaram fora os bens patrimoniais da ofendida. A polícia que prestou depoimento na audiência do julgamento assinalou que os bens patrimoniais da ofendida foram encontrados com a indicação e colaboração do recorrente no interrogatório.
- 24) Ora, o problema reside em que, depois do interrogatório, os respectivos agentes da Polícia entendem que os 4º, 5º e 6º arguidos participaram na prática do crime de roubo, pelo que, sob o ponto de vista objectivo, os três arguidos praticaram o crime de roubo, eles sabem onde estavam os bens patrimoniais da ofendida, por isso, é lógico que os agentes perguntem os três arguidos sobre os bens patrimoniais da ofendida, isto é lógico, todavia, porque é que a Polícia interrogou o recorrente?
- 25) Pode-se prever que, se perguntasse aos 4º, 5º e 6º arguidos, estes provavelmente não esclareceriam onde estão os bens patrimoniais da ofendida. A razão é que, se eles dissessem à Polícia o lugar onde se encontravam os bens patrimoniais da ofendida e, por fim, a Polícia os encontrasse no lugar em causa,

seria provado que os três arguidos praticaram o crime de roubo e, os factos ficarão assentes.

- 26) Pelo contrário, se perguntasse ao recorrente, o recorrente contaria, sem reserva todos os factos que sabia à Polícia, pois a Polícia sabe que o recorrente não está envolvido no assunto, tendo que prestar apoio na descoberta dos bens patrimoniais escondidos da ofendida.
- 27) De facto, o recorrente tem o mesmo pensamento que a Polícia, pois, o recorrente entende que, só ajudando a Polícia a encontrar os bens patrimoniais da ofendida, é que pode provar a sua inocência no crime de roubo.
- 28) Foi o recorrente quem ajudou à Polícia na descoberta dos bens patrimoniais da ofendida.
- 29) Caso contrário, se o recorrente tivesse participado no roubo, numa situação normal, não ia dizer à Polícia o local onde se encontravam os bens patrimoniais da ofendida, porque, quando esses bens patrimoniais fossem encontrados, seria provado que ele tivesse participado no roubo.
- 30) O crime de roubo é classificado como comissão de resultado, se o tribunal imputasse o caso do roubo ao recorrente, antes, teria de comprovar se a comissão ou omissão do recorrente tinha ou não causalidade com o facto do roubo.
- 31) *In casu*, só se comprovou que o recorrente veio a Macau junto com os outros arguidos e estava perto do local onde ocorreu este roubo. Não há mais factos que comprovassem que o recorrente tinha participado no crime, pelo que, a

presunção da participação do recorrente no roubo, mais deve ser negada do que afirmada.

32) O recorrente pede aos MM. Juizes do Tribunal de Segunda Instância que ponderassem estes pontos duvidosos, tendo em consideração o objectivo do processo criminal que reside não apenas em buscar a verdade dos factos, mas também em proteger os direitos básicos dos intervenientes processuais (embora o recorrente não seja residente de Macau, goza neste procedimento do direito de acção equivalente ao do residente de Macau nos termos da lei), considerando também que o princípio de ‘*in dubio pro reo*’, se houver dúvida no julgamento, deverá tomar uma decisão favorável ao recorrente, pelo que , venho por este meio solicitar ao Venerando Tribunal Colectivo que decida que os factos provados não sejam suficientes para suportar o acórdão recorrido e liberte o recorrente em causa.

Solicita-se

Vem por este meio solicitar aos MM. Juízes que admita o presente recurso, julgue procedente a fundamentação apresentada pelo recorrente, anule o acórdão constante dos autos acima referenciados e proferido em 14 de Maio de 2004 pelos juízes do Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base e, em consequência liberte o recorrente.

“Deixar um réu voltar à liberdade que é sempre e melhor punir um inocente.”

Pede-se ao Venerando Tribunal que proceda a um julgamento justo.>> (cfr. o teor literal da tradução portuguesa – feita pelo pessoal tradutor do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância e ora junta a fls. 276 a 284 – da parte final da motivação escrita originalmente em chinês a fls. 240 a 245 dos autos).

A esse recurso, respondeu o Digno Representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido como segue:

<<[...]

Pese embora apresente “*Conclusões*” de dimensão quase idêntica à do corpo das próprias alegações, não logra o recorrente definir, com clareza, qual o vício ou vícios de que sofre o douto acórdão e que é suposto fundamentarem o seu recurso.

Colhe-se, contudo, da respectiva argumentação, entender o mesmo que a prova produzida em audiência de julgamento, nas suas várias vertentes, não poderia conduzir à ocorrência dos factos tal como o Colectivo os definiu e configurou, ou seja, acaba o recorrente por assacar ao douto acórdão em crise, tanto quanto apreendemos, erro notório na apreciação da prova.

Como tem sido pacificamente entendido, o “*erro notório na apreciação da prova*” tem de ressaltar de forma patente e evidente, em termos de ser ostensivo que os julgadores erraram ao considerarem determinado facto como assente ou como provado, ou seja, que perante a decisão, de imediato se constate que o tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado (cfr Ac do TSI de 16/11/00, Proc. 170/00), ocorrendo esse erro quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se tirou de um facto tido como provado uma conclusão lógicamente inaceitável.

Sustenta, a este propósito, o recorrente, no que reputamos de essencial, que o douto colectivo fundou a sua convicção em prova que efectivamente não foi produzida, melhor dizendo, em prova que, no seu critério, devidamente analisada,

deveria, forçosamente ter conduzido a outra “*conclusão*” que não a prática do ilícito por que veio a ser condenado.

Vê-se bem que com tal alegação pretende o recorrente manifestar a sua discordância com a matéria de facto dada assente pelo tribunal, limitando-se, em boa verdade, tão só a expressar a sua opinião ‘*pessoalíssima*’ à cerca da apreciação e valoração da prova, quando, manifestamente, não se vê que do teor do texto da decisão em crise, por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum, resulte patente, evidente, ostensivo que o Colectivo errou ao apreciar como apreciou.

Os julgadores, no douto acórdão em crise, não se eximiram a expressar, concreta e especificamente a sua valoração da prova produzida e dos motivos que os levaram às conclusões que formularam, não se divisando que tenham sido dados como provados factos incompatíveis entre si, ou que se tenham retirado de tais factos conclusões logicamente inaceitáveis, não competindo a este Tribunal censurar o julgador por ter formado a sua convicção neste ou naquele sentido, quando na decisão recorrida, confirmado pelo senso comum, nada contraria as conclusões alcançadas.

Acresce que, nos termos do artº 114º C.P.P.M., “*Salvo disposição legal em contrário, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente*”.

Diga-se, desde logo, que, por um lado, este princípio da livre apreciação da prova não liberta o julgador das provas produzidas nos autos, sendo com base nelas que terá de decidir, pois “*quod non est in acta non est in mundo*” e, por outro, sendo a livre convicção um meio da descoberta da verdade e não uma afirmação

infundamentada da verdade (Cavaleiro Ferreira, “*Curso de Processo Penal*”, II, 27), nos encontramos perante um sistema que obriga a uma correcta fundamentação fáctica das decisões que conheçam a final do objecto do processo, de modo a permitir-se um efectivo controlo da sua motivação.

Não se pode, pois, tratar de julgamento de mera convicção íntima ou por puro arbítrio, mas por livre convencimento, **lógico e motivado**.

Ora, conforme é fácil descortinar na sentença em causa, os julgadores tiveram a preocupação de expressar, reportando-se, inclusivé, especificamente aos diversos tipos de prova carreados para os autos, quais os motivos, quais os fundamentos em que alicerçaram a sua convicção, tratando-se, pois, de convicção que, embora pessoal, é objectivável e motivável, capaz de se impor.

Na verdade, a factualidade dada como provada ficou a dever-se a

“Declarações dos arguidos.

A leitura em audiência das declarações dos 1º, 3º, 4º, 5º e 6 arguidos prestadas no TIC..., ao abrigo do artº 338º do CPPM.

O depoimento das testemunhas, designadamente a ofendida (G) e guardas da PSP que referiram com clareza sobre os acontecimentos e a reacção de cada um dos arguidos e depuseram com isenção e imparcialidade.

Análise dos documentos colhidos durante a investigação e relatório social”.

EM CONCLUSÃO: A decisão recorrida apresenta-se, pois, lógica e coerente, não tendo o Tribunal decidido em contrário ao que ficou provado ou não provado, contra as regras da experiência ou em desrespeito dos ditames sobre o valor da prova vinculada ou das “*legis artis*”, não passando a invocação do erro notório da apreciação da prova de uma mera manifestação de discordância no quadro do

juízo da matéria de facto, questão do âmbito do princípio da livre apreciação da prova, insindicável em reexame de direito.

[...]>> (cfr. fls. 253 a 257 dos autos, e *sic*).

Subido o recurso para esta Segunda Instância, o Digno Procurador-Adjunto emitiu, em sede de vista dos autos, douto parecer no sentido de manifesta improcedência do recurso (cfr. o teor do mesmo parecer a fls. 287 a 288 dos autos).

Feito subsequentemente o exame preliminar pelo relator por quem foi entendido dever o recurso ser julgado em conferência, e corridos que estão os vistos legais dos Mm.ºs Juizes-Adjuntos, cumpre agora decidir.

Ora bem, após analisados global e criticamente todos os elementos decorrentes do texto do acórdão ora posto em crise, também realizamos que não-de improceder manifestamente as questões material e concretamente postas pelo recorrente na parte das conclusões da motivação como objecto do seu recurso, por força das seguintes considerações já pertinentemente vertidas no judicioso parecer do Digno Procurador-Adjunto junto deste TSI, na esteira, aliás, da sensata e perspicaz resposta então apresentada pelo Ministério Público junto do Tribunal *a quo*:

<<O nosso Exm^o. Colega evidencia, de forma clarividente, a sem razão do recorrente.

E nada se impõe acrescentar, efectivamente, às suas judiciosas explicações.

O recorrente mais não faz, realmente, do que discordar do julgamento da matéria de facto feito na decisão recorrida, afrontando, flagrantemente, a regra da livre apreciação da prova consagrada no art^o.114^o do C. P. Penal.

E isso, como é sabido, não pode fazê-lo, sendo certo que os elementos constitutivos do crime por que foi condenado integram a factualidade dada como provada.

Daí, também, a incontroversa bondade dessa condenação.

O recurso em análise é, pelo exposto, **manifestamente improcedente**.

Deve, conseqüentemente, ser **rejeitado** (cfr. art^{os}. 407^o, n^o. 3-c, 409^o, n^o. 2-a e 410^o do C.P. Penal).>> (cfr. o teor de fls. 287 a 288 dos autos, e *sic*).

É, pois, de louvarmo-nos nessas doudas observações conjugadas, e acima transcritas, do Ministério Público junto de ambas as duas Instâncias como solução concreta do recurso ora em causa no sentido da sua rejeição devido à sua efectiva manifesta improcedência – art.^{os} 409.^o, n.^o 2, al. a), e 410.^o, n.^o 1, do Código de Processo Penal de Macau (CPP).

Dest'arte, e sem mais alongamentos por desnecessários, **acordam em rejeitar o recurso, com custas nesta instância pelo recorrente, que paga ainda três UC de taxa de justiça** (fixada nos termos conjugados dos art.^{os} 69.^o, n.^o 1, e 72.^o, n.^{os} 1 e 3, do Regime das Custas nos Tribunais) e

três UC de sanção pecuniária (aplicada por força do disposto no art.º 410.º, n.º 4, do CPP e no art.º 4.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo Regime das Custas).

Notifique o recorrente através do Estabelecimento Prisional de Macau (art.ºs 100.º, n.º 7, segunda parte, e 101.º, n.º 1, do CPP).

Macau, 15 de Julho de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong